

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sm1tpica SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei complementar nº 5/2020 Protocolo nº 295/2020 Processo nº 125/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

**Altera dispositivo à Lei Complementar nº 407,
de 30 de junho de 2010.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao Artigo 174 da Lei Complementar nº 407/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 174

(...)

VI – alimentação, por conta do Estado, quando a serviço em Unidade com racho próprio, ou ainda, em operação;

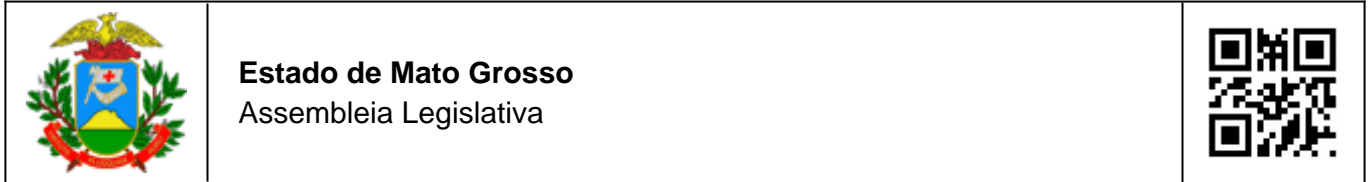
Art. 2º Fica alterado o Artigo 304 a Lei Complementar nº 407/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 304 O Policial Civil que, quando em serviço, a Delegacia ou nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora da mesma, terá o direito à indenização fixada pelo Diretor Geral da Polícia Civil.

§1º Quando a permanência for de duração superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, a ajuda de custo para alimentação corresponderá à metade dos valores fixados neste artigo.

§2º É vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

§3º A ajuda de custo para alimentação não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca a regulamentação do custeio/auxílio alimentação aos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso.

É consabido que grande parte dos agentes públicos da Polícia Civil desempenha longos plantões de 12 a 24 horas onde, em certas localidades, é o único servidor público no local que desempenha sua função, fato este que impede o deslocamento para alimentação, carecendo de apoio do Estado no cumprimento deste dever legal.

Ademais, a Lei Complementar nº 26/93, que trata do Estatuto dos Policiais Militares, garante o direito a alimentação paga pelo Estado quando em plantão/operações.

Deste modo, a presente proposição visa estabelecer isonomia entre as categorias.

O art. 5º da Constituição Federal, caput, é a determinação normativa mais ampla a respeito do princípio da igualdade. É a máxima de caráter geral a ser aplicada em todas as relações que envolverem os homens. “É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos”.

Como se percebe, tendo em vista o exercício de semelhantes atividades, muitas vezes em ambiente conjunto, tem-se como necessário dar-se a devida isonomia a estas categorias, através da instituição do presente auxílio alimentação nos casos previstos em Lei.

Deste modo, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual